

– OAB/SP 281.493, requer interposição de Agravo no tocante à matéria julgada neste feito. Deixo, todavia, de apreciar a petição do então recorrente, haja vista que os recursos relativos aos processos cadastrados no sistema eletrônico devem ser autuados de forma independente, nos termos do Comunicado GP nº 03/2013[1].

Publique-se.

PROCESSO: TC-023408/989/18 ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PaulíniaPrev EM EXAME: Aposentadoria RESPONSÁVEIS: José de Freitas Guimarães ex-Diretor Presidente CPF nº 055.299.338-74 Marcos André Breda – atual Dirigente CPF nº 138.031.708-85 EXERCÍCIO: 2017 INTERESSADA: Maria José de Souza Martinelli INSTRUÇÃO: UR.03 ADVOGADOS: Leonardo Jenichen de Oliveira OAB/SP 428.931; Paula Ferreira dos Santos Procuradora Autárquica OAB/SP 432.210

Vistos. Tomo conhecimento da apostila retificatória inserida nesses autos – EVENTO 75 e determino que os autos aguardem em Cartório até final decisão que vier a ser proferida no TC-014760/989/19. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra do relatório da Fiscalização e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001767.989.17-1
Interessado: São Paulo Previdência – SPPREV.
Exercício: 2017.
Dirigentes: José Roberto de Moraes (Diretor-Presidente) e Reinaldo dos Santos Lima (Diretor).
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Procurador da Fazenda: Vera Wolff Bava e Luis Claudio Manfio.

Fiscalizada por: GDF-2.
Fiscalização atual: GDF-4.
CONTAS ANUAIS. AUTARQUIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIAS SOCIAL. EXCESSIVOS APORTES FINANCEIROS DO TESOUREIRO. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. REGIME PREVIDENCIÁRIO DE REPARTIÇÃO. APORTE PREVISTO EM LEI.

FALTA DE ACESSO À FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR DA AUTARQUIA, ANTE A DEPENDÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS POR OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES. NÃO HAVERÁ PAGAMENTO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL DE VENCIMENTOS QUANDO OS BENEFÍCIOS FOREM PAGOS COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PARA EFEITO DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TETO CONSTITUCIONAL DE VENCIMENTOS, O CRITÉRIO REMUNERAÇÃO DOS PROCURADORES SE DIFERENCIA DAQUELE APLICADO AOS DEMAIS SERVIDORES INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. ALEGAÇÕES ACOLHIDAS. É PERMITIDA A CONTABILIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DIRETAMENTE NO BALANÇO GERAL DO ENTE FEDERATIVO. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

1. O regime financeiro de repartição simples presuppõe o equilíbrio financeiro-atuarial constante, pois do confronto entre receitas de contribuições com despesas decorrentes de benefícios prevê-se, no caso de insuficiências, aportes extraordinários por conta do Estado (TC-000171/026/11).

2. A gestão da entidade previdenciária deixará de ser responsabilizada por eventuais ausências de informações que refoem ao seu âmbito de atuação, devendo promover diligências constantes no sentido da obtenção dos dados necessários ao controle da arrecadação e à elaboração das projeções atuariais.

3. Deixará de se caracterizar a inobservância ao teto constitucional de vencimentos nas ocasiões em que os pagamentos estiverem respaldados em decisão judicial transitada em julgado.

4. Aos ocupantes dos cargos de procurador se aplica teto constitucional diferenciado daquele ao qual se submetem os demais servidores integrantes da Administração Direta.

5. É permitida contabilização do déficit atuarial somente no Balanço Geral do Ente Federativo, desde que evidenciada a efetiva situação econômica existente.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e da Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares, com ressalvas, as contas da São Paulo Previdência – SPPREV - relativas ao exercício de 2017, nos termos do inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis nos termos do artigo 35 do mencionado Diploma Legal.

Recomenda à Origem que:

- 1) em conjunto com o Governo do Estado e o Poder Legislativo, envide esforços tendentes à adequação do valor do aporte a ser repassado pelo Tesouro Estadual;
- 2) prossiga na busca de soluções visando ao aprimoramento das informações provenientes da folha de pagamento de servidores, tanto para fins de controle de arrecadação quanto para elaboração de projeções atuariais;
- 3) promova a composição adequada dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, os quais deverão comprovar a formação prevista em lei;
- 4) adote a devida segmentação de créditos, a fim de otimizar a cobrança de valores da dívida ativa;
- 5) atualize os dados do quadro de pessoal no Sistema Audesp;
- 6) elabore os devidos estudos econômicos que possam evidenciar com propriedade a gestão do patrimônio imobiliário; e
- 7) promova a implantação do controle interno pela Autarquia e, caso não seja possível em virtude da falta de funcionários, demonstre que os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração efetivamente atuem nesse sentido.

Oficie-se ao atual Dirigente da SPPREV com cópia da presente decisão.

Determina, também, que a Fiscalização, em sua próxima inspeção, verifique o cumprimento efetivo das medidas corretivas anunciadas pela Autarquia, reportando eventuais irregularidades.

Excetua os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste E. Tribunal.

Presentes na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari e o Procurador da Fazenda do Estado Luis Cláudio Mânfiio.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2021.
DIMAS RAMALHO-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR
TC-018129.989.19-0

Interessado: Fundação para a Pesquisa em Arquitetura e Ambiente – FUPAM.

Exercício: 2018. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-05-20.

Dirigente: Edith Ranzini (Administradora Judicial Provisória).

Advogados: Francisco de Assis Alves (OAB/SP nº 24.545) e Ellen Catarino Palmeira (OAB/SP nº 422.563).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto e Luiz Menezes Neto.

Fiscalizada por: GDF-5.

Fiscalização atual: GDF-7.

CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e da Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, e com fundamento no artigo 33, III, "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Fundação para a Pesquisa em Arquitetura e Ambiente – FUPAM do exercício de 2018, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Oficie-se o juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, onde tramita o processo nº 1048644-60.2014.8.26.0100.

Presentes na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari e o Procurador da Fazenda do Estado Luis Cláudio Mânfiio.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2021.
DIMAS RAMALHO-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR
TC-014317.989.16-8

Representante: Instrumentos Cirúrgicos Priscilla EIRELI – ME.

Representado: Secretaria de Estado da Segurança Pública – Administração da Superintendência da Polícia Técnico-Científica.

Responsável: Simone Marçal dos Santos (Diretora da Divisão de Administração – SPTC).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - Administração da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, no Pregão Eletrônico nº 28/16, objetivando a aquisição com instalação e treinamento de processador de tecido tipo carrossel. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 21-12-16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalizada por: GDF-9.

Fiscalização atual: GDF-5.

TC-014328.989.16-5

Representante: Erviegas Instrumental Cirúrgico Ltda.

Representado: Secretaria de Estado da Segurança Pública – Administração da Superintendência da Polícia Técnico-Científica.

Responsável: Simone Marçal dos Santos (Diretora da Divisão de Administração – SPTC).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - Administração da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, no Pregão Eletrônico nº 28/16, objetivando a aquisição, com instalação e treinamento, de processador de tecido tipo carrossel. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 21-12-16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalizada por: GDF-9.

Fiscalização atual: GDF-5.

REPRESENTAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO

DIREITO DE PREFERÊNCIA PREVISTO NA LC 123/2006. PRE-JUIZO À ISONOMIA DO CERTAME DECORRENTE DE ATO DA COMISSÃO LICITANTE. VICIOS NÃO CONFIRMADOS. FINALIDADE DA LICITAÇÃO ALCANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e da Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar improcedente as representações, determinando o consequente arquivamento dos processos.

Presentes na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari e o Procurador da Fazenda do Estado Luis Cláudio Mânfiio.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2021.
DIMAS RAMALHO-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR
TC-008805.989.16-7

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Conveniada: Fundação Doutor Amaral Carvalho.

Objeto: Fortalecimento do desenvolvimento de ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio.

Responsáveis pelos Instrumentos: Wilson Pollara (Secretário Estadual Adjunto) e Antonio Luis Cesarino de Moraes Navarro (Diretor da Fundação).

Em Julgamento: Convênio de 23-03-16. Valor – R\$8.100.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 10-02-17 e 13-12-19.

Procurador de Contas: Éilda Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

REPASSES PÚBLICOS. CONVÊNIO. INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO E RELEVÂNCIA DE SEU OBJETO. VANTAGEM ECONÔMICA NA CELEBRAÇÃO DO AJUSTE, EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DIRETA DE SEU OBJETO PELO ESTADO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 116 DA LEI Nº 8.666/93. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e da Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular o Convênio nº 101/16, celebrado em 23/3/16 entre a Secretaria de Saúde e a Fundação Dr. Amaral Carvalho.

Presentes na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari e o Procurador da Fazenda do Estado Luis Cláudio Mânfiio.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2021.
DIMAS RAMALHO-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR

TC-027569.989.20-5

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Roque.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque.

Objeto: Prestação de serviços nas áreas de pronto atendimento (urgência e emergência) e internação em média complexidade para São Roque e os municípios formalmente referenciados, nas clínicas médica, cirúrgica, obstétrica, pediátrica e de pneumologia sanitária nas dependências da Santa Casa, visando ao atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e à realização de exames de imagem para a Rede Básica de Saúde do Município de São Roque.

Responsáveis: Claudio José de Góes (Prefeito), Daniela Carolina Dias Groke Silva (Diretora Municipal) e Andrea Helena de Moraes Rodrigues (Administradora Interina da Irmandade).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 14-12-20.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. ADITIVO. REGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e da Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular o Termo de Aditamento nº 12, de 14/12/20, havido entre a Prefeitura Municipal de São Roque e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia local.

Excetua os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal, especialmente aqueles relativos à prestação de contas, oportunidade na qual serão verificadas a legalidade e a economicidade dos gastos realizados.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2021.
DIMAS RAMALHO-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR
TC-015222.989.20-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: Gott Wird Comércio e Serviços EIRELI – ME.

Objeto: Fornecimento de materiais de enfermagem para uso dos profissionais que atuam nas Unidades de Saúde do Município, atendendo diretamente a população, para evitar o risco de contaminação, prevenir e controlar a infecção do vírus COVID-19, em caráter emergencial.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e Ordenador da Despesa: Mamoru Nakashima (Prefeito).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20). Nota de Empenho de 02-04-20. Valor – R\$719.100,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-07-20.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Ricardo Fatore de Arruda (OAB/SP nº 363.806) e outros.

Procurador de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: GDF-3.

Fiscalização atual: GDF-2.

TC-015363.989.20-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: Gott Wird Comércio e Serviços EIRELI – ME.

Objeto: Fornecimento de materiais de enfermagem para uso dos profissionais que atuam nas Unidades de Saúde do Município, atendendo diretamente a população, para evitar o risco de contaminação, prevenir e controlar a infecção do vírus COVID-19, em caráter emergencial.

Responsável: Mamoru Nakashima (Prefeito).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-07-20.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Ricardo Fatore de Arruda (OAB/SP nº 363.806) e outros.

Procurador de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: GDF-3.

Fiscalização atual: GDF-2.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO E NOTA DE EMPENHO.

EXECUÇÃO CONTRATUAL. SOBREPREGO NÃO JUSTIFICADO. IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO DA EXECUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e da Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares a Dispensa de Licitação e a Nota de Empenho nº 1988/2020, relativas a negócio prestado entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Gott Wird Comércio e Serviços Eireli, acionando-se, por conseguinte, o previsto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal, aplica multa ao Sr. Mamoru Nakashima, ex-Prefeito, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a inscrever o débito na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Na oportunidade, toma conhecimento da execução contratual tendo em vista que os produtos, ainda que entregues com relativo atraso, foram devidamente fornecidos.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2021.
DIMAS RAMALHO-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR
TC-016600.989.20-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Lotus Distribuidora Ltda.

Objeto: Aquisição de insumos para prevenção e tratamento de casos de coronavírus (COVID-19) no Município.

Responsável pela Autorização da Dispensa de Licitação e pelo Instrumento: Luis Carlos Casarin (Secretário Municipal).

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Atila Cesar Monteiro Jacomussi (Prefeito).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20). Nota de Empenho de 23-03-20. Valor – R\$315.520,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-11-20.

Advogados: Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253) e Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332).

Procurador de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: GDF-4.

Fiscalização atual: GDF-6.

TC-016707.989.20-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Lotus Distribuidora Ltda.

Objeto: Aquisição de insumos para prevenção e tratamento de casos de coronavírus (COVID-19) no Município.

Responsáveis: Atila Cesar Monteiro Jacomussi (Prefeito) e Luis Carlos Casarin (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-11-20.

Advogados: Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253) e Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332).

Procurador de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: GDF-4.

Fiscalização atual: GDF-6.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE LUVAS. ENFRENTAMENTO À COVID-19. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA CARACTERIZADA. NOTA DE EMPENHO. PREÇOS PRATICADOS INCOMPATÍVEIS COM OS VALORES DE MERCADO. PROPOSTA DE QUANTIA INFERIOR INJUSTIFICADAMENTE PRETERIDA. IRREGULAR. COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Nos termos do artigo 4º-E, § 3º, incisos I e II, da Lei Federal nº 13.979/20, a Administração somente pode contratar por valores superiores aos apurados em pesquisa prévia mediante comprovada negociação com os demais fornecedores, bem como após efetiva fundamentação da variação de preços calculada em motivo superveniente.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e da Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular a Dispensa de Licitação fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 c.c. artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20, e irregular a Nota de Empenho nº 2020/1989, de 23/3/20, no valor de R\$ 315.520,00, emitida pela Prefeitura Municipal de Mauá em favor de Lotus Distribuidora Ltda., acionando-se, por conseguinte, o previsto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Nada foi registrado no acompanhamento da execução contratual levada a efeito no TC-016707.989.20-8 que pudesse comprometê-la. Assim, dela toma conhecimento.

Mais ainda. Por desrespeito ao artigo 26, inciso III, da Lei de Licitações e ao artigo 4º-E, § 3º, incisos I e II, da Lei Federal nº 13.979/20, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste E. Tribunal aplica multa ao Sr. Luis Carlos Casarin, então Secretário de Saúde, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este E. Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a inscrever o débito na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento



ACÓRDÃO
TC-001767.989.17-1

Interessado: São Paulo Previdência – SPPREV.

Exercício: 2017.

Dirigentes: José Roberto de Moraes (Diretor-Presidente) e Reinaldo dos Santos Lima (Diretor).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador da Fazenda: Vera Wolff Bava e Luis Claudio Manfio.

Fiscalizada por: GDF-2.

Fiscalização atual: GDF-4.

CONTAS ANUAIS. AUTARQUIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIAS SOCIAL. EXCESSIVOS APORTES FINANCEIROS DO TESOURO. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. REGIME PREVIDENCIÁRIO DE REPARTIÇÃO. APORTE PREVISTO EM LEI. FALTA DE ACESSO À FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR DA AUTARQUIA, ANTE A DEPENDÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS POR OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES. NÃO HAVERÁ PAGAMENTO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL DE VENCIMENTOS QUANDO OS BENEFÍCIOS FOREM PAGOS COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PARA EFEITO DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TETO CONSTITUCIONAL DE VENCIMENTOS, O CRITÉRIO REMUNERAÇÃO DOS PROCURADORES SE DIFERENCIA DAQUELE APLICADO AOS DEMAIS SERVIDORES INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. ALEGAÇÕES ACOLHIDAS. É PERMITIDA A CONTABILIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DIRETAMENTE NO BALANÇO GERAL DO ENTE FEDERATIVO. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

1. O regime financeiro de repartição simples pressupõe o equilíbrio financeiro-atuarial constante, pois do confronto entre receitas de contribuições com despesas decorrentes de benefícios prevê-se, no caso de insuficiências, aportes extraordinários por conta do Estado (TC-000171/026/11).

2. A gestão da entidade previdenciária deixará de ser responsabilizada por eventuais ausências de informações que refogem ao seu âmbito de atuação, devendo promover diligências constantes no sentido da obtenção dos dados necessários ao controle da arrecadação e à elaboração das projeções atuariais.

3. Deixará de se caracterizar a inobservância ao teto constitucional de vencimentos nas ocasiões em que os pagamentos estiverem respaldados em decisão judicial transitada em julgado.

4. Aos ocupantes dos cargos de procurador se aplica teto constitucional diferenciado daquele ao qual se submetem os demais servidores integrantes da Administração Direta.

5. É permitida contabilização do *déficit* atuarial somente no Balanço Geral do Ente Federativo, desde que evidenciada a efetiva situação econômica existente.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares, com ressalvas, as contas da São Paulo Previdência – SPPREV - relativas ao exercício de 2017, nos termos do inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis nos termos do artigo 35 do mencionado Diploma Legal.

Recomenda à Origem que:

1) em conjunto com o Governo do Estado e o Poder Legislativo, envide esforços tendentes à adequação do valor do aporte a ser repassado pelo Tesouro Estadual;

2) prossiga na busca de soluções visando ao aprimoramento das informações provenientes da folha de pagamento de servidores, tanto para fins de controle de arrecadação quanto para elaboração de projeções atuariais;

3) promova a composição adequada dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, os quais deverão comprovar a formação prevista em lei;

4) adote a devida segmentação de créditos, a fim de otimizar a cobrança de valores da dívida ativa;

5) atualize os dados do quadro de pessoal no Sistema Audep;

6) elabore os devidos estudos econômicos que possam evidenciar com propriedade a gestão do patrimônio imobiliário; e

7) promova a implantação do controle interno pela Autarquia e, caso não seja possível em virtude da falta de funcionários, demonstre que os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração efetivamente atuem nesse sentido.



Oficie-se ao atual Dirigente da SPPREV com cópia da presente decisão.

Determina, também, que a Fiscalização, em sua próxima inspeção, verifique o cumprimento efetivo das medidas corretivas anunciadas pela Autarquia, reportando eventuais irregularidades.

Excetua os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste E. Tribunal.

Presentes na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari e o Procurador da Fazenda do Estado Luís Cláudio Mânfió.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2021.

DIMAS RAMALHO

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR